



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031104-05.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VERA LUCIA MONTEIRO DE LIMA, é apelado DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.151 --

Apelação Cível n. 1031104-05.2024.8.26.0405

Apelante: Vera Lúcia Monteiro de Lima

Apelada: Dock Instituição de Pagamento S/A

Comarca: Osasco

Juíza de Direito sentenciante: Gilvana Mastrandéa de Souza

Sentença disponibilizada em 05.12.2024.

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA- FRAUDE BANCÁRIA- ABERTURA DE
CONTA CORRENTE- DANO MORAL

– Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos morais- Fraude- Abertura de conta corrente por criminosos- Indenização fixada em capítulo não impugnado do decisum- Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade– Razoabilidade e proporcionalidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e ser pautada no princípio da razoabilidade, sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, à luz do princípio da razoabilidade, tem-se que a indenização arbitrada deve ser mantida.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

- Verbas sucumbenciais- Decaimento recíproco- Princípio da causalidade- Pedido extinto, sem resolução do mérito- Falta de interesse de agir:

- Diante do decaimento recíproco das partes, cabível a repartição das verbas de sucumbência. Embora quanto aos danos morais não se verifique sucumbência recíproca, quando arbitrado o montante em valor inferior ao estimado pela parte autora, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 326, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é certo que, sob a ótica da causalidade, deve a autora responder pelo pedido julgado extinto por falta de interesse de agir.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 160/164, que, nos autos da ação declaratória c.c. indenizatória movida por VERA LÚCIA MONTEIRO DE LIMA contra DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, **1) JULGOU EXTINTO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente no encerramento da conta bancária, por falta de interesse de agir; bem como **2) JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com reconhecimento de que a autora não procedeu à abertura de conta junto à plataforma ré; e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de compensação por danos morais. Em razão da sucumbência da ré e do princípio da causalidade com relação ao pedido extinto, sem resolução do mérito, a autora foi condenada a arcar com 40% das custas e despesas processuais, cabendo o remanescente à ré. Os honorários advocatícios de ambos os patronos foram fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Dessa respeitável sentença, interpôs a autora recurso de apelação (fls. 167/181), sustentando a necessidade de parcial reforma da r. sentença, a fim de acolher integralmente os pedidos iniciais e carrear o ônus de sucumbência exclusivamente à ré.

Afirma a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, à luz do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 2º da Lei n. 10.741/2003, bem como a gravidade no vício da prestação dos serviços pela ré, a importar abertura fraudulenta de conta bancária em seu nome, circunstância capaz de gerar abalo psicológico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

profundo. Discorre sobre as funções reparadora e pedagógica do instituto, cabendo ser consideradas, ademais, na fixação do valor indenizatório.

Entende que o montante arbitrado na origem não corresponde à realidade dos precedentes jurisprudenciais em hipóteses análogas: *“A indenização deve ser suficiente para causar um impacto financeiro significativo na Apelada, de modo a compelir a adoção de medidas mais rigorosas de segurança e controle interno. Valores irrisórios podem ser interpretados como um incentivo à continuidade de práticas inadequadas, uma vez que o custo de eventuais condenações judiciais seria facilmente absorvido pela instituição”* (fls. 177).

Defende a impossibilidade de ser condenada a pagar honorários advocatícios, pois a distribuição do ônus de sucumbência desconsidera o princípio da causalidade.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 182/183) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ré contra-arrazoou a fls. 191/196, requerendo a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais que VERA LÚCIA MONTEIRO DE LIMA move contra DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, relatando a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

abertura fraudulenta de conta corrente, em 12.09.2024, em seu nome, pois nunca manteve relação jurídica com a ré. Afirma ter tomado conhecimento sobre o ocorrido, após ser vítima de estelionato, com a realização de PIX para aludida conta a partir daquela que mantém no Banco Mercantil. Pugna pela condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no imediato cancelamento da conta bancária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 10.000,00.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 131/132), a autora tirou o Agravo de Instrumento n. 2360263-51.2024.8.26.0000, não conhecido em virtude de deserção.

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença da qual interposto o presente recurso de apelação, que não comporta provimento, contudo.

II. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à pertinência do valor arbitrado para reparação do abalo extrapatrimonial, bem como a adequação na repartição do ônus de sucumbência.

Pois bem. A caracterização de vício na prestação dos serviços por parte da apelada e a ocorrência de danos morais constituem capítulos não impugnados do *decisum*, sobre os quais operado trânsito em julgado parcial.

Quanto à fixação do valor indenizatório, é cediço que o montante deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

É de se considerar ter a ré procedido ao cancelamento administrativo da conta impugnada pela autora, a qual permaneceu em atividade por apenas cinco dias (fls. 27). E, não obstante tenha sido empregada para a prática de crime de que foi vítima a autora, é certo que o montante se revela suficiente para reparar os danos, notadamente considerando o trâmite da ação declaratória c.c. indenizatória movida contra Banco Mercantil (processo n. 1031012-27.2024.8.26.0405).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto da r. sentença guerreada: *“No caso dos autos, há que considerar, ainda, que a conta feita indevidamente em nome da requerente subsistiu por curto intervalo de tempo (entre os dias 12 e 17/09/2024 – fls. 27) e que não há demonstração de quaisquer outros transtornos, além da movimentação da quantia de R\$ 2.000,00 (mencionada às fls. 02). Ressalte-se, ainda, que a autora não trouxe melhores informações sobre a dinâmica da fraude que é objeto de outra ação judicial envolvendo o Banco Mercantil, de modo que não há melhores elementos para examinar a extensão do dano extrapatrimonial que a abertura fraudulenta da conta junto à plataforma ré ocasionou”* (fls. 162).

Por conseguinte, à míngua de outras circunstâncias além daquelas sopesadas para o arbitramento de origem, é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

razoável a manutenção do montante indenizatório em **R\$ 3.000,00**, pois referido valor se mostra adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes da ré, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja. Sobre aludido valor incidirão os consectários legais na forma arbitrada na origem, uma vez que não constituem objeto de insurgência recursal.

Igualmente, não assiste razão à apelante quanto à repartição da sucumbência.

Na espécie, houve a cumulação de dois pedidos. E, na cumulação de pedidos, deve ser considerada a sucumbência da parte com relação a cada um deles, não se perquirindo sobre sua expressão econômica. No caso concreto, a autora cumultou o pedido de obrigação de fazer, consistente no imediato cancelamento da conta bancária aberta fraudulentamente em seu nome, com o pedido de indenização por danos morais.

E, embora quanto aos danos morais não se verifique sucumbência recíproca, quando arbitrado o montante em valor inferior ao estimado pela parte autora, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 326 pelo C. Superior Tribunal de Justiça; é certo que, sob a ótica da causalidade, deve a autora responder pelo pedido julgado extinto por falta de interesse de agir.

No caso, quando da propositura da ação, em 18.10.2024, a conta bancária já havia sido encerrada administrativamente pela ré, em 17.09.2024, informação de pleno conhecimento da autora, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instruiu a petição inicial com “Relatório de Contas e Relacionamentos-CCS” (fls. 27).

Não se trata, portanto, de perda superveniente do interesse de agir, pois, desde a propositura da ação, possuía a autora conhecimento sobre a desnecessidade de formulação de pedido em tal sentido, cabendo, em tal sentido, a interpretação do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

III. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para R\$ 1.700,00, na forma do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --